



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001666-96.2017.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante ENEL GREEN POWER VOLTA GRANDE S.A., é apelado MITURO HATTORI JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.434

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001666-96.2017.8.26.0242

COMARCA: Igarapava – 1ª Vara

APELANTE: Enel Green Power Volta Grande S.A.

APELADO: Mituro Hattori Junior

APELAÇÃO CÍVEL – REINTEGRAÇÃO DE POSSE C.C. PEDIDO LIMINAR – IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – OCUPAÇÃO POR TERCEIRO – IMPROCEDÊNCIA – Pretensão de reintegração de posse de imóvel localizado às margens de reservatório de usina hidrelétrica – Manutenção da r. sentença de improcedência – Descabimento da alegação de nulidade da decisão por falta de oportunidade de proceder à regularização do polo passivo antes da prolação da sentença – Constatação de que a questão da legitimidade do réu se confunde com o próprio mérito, exigindo cognição mais aprofundada para analisar a presença ou não das condições da ação, levando-se em consideração a teoria da asserção – Formulação de pedido, por parte da autora, de produção de prova pericial na área ocupada – Elaboração de laudo concluindo que não houve esbulho por parte do réu, uma vez que o imóvel se encontra ocupado por terceiro – Presença de elementos nos autos que corroboram a conclusão da perícia – Impossibilidade de aplicação da regra prevista no art. 339 do CPC, diante da inexistência de indícios nos autos de que o réu tinha ciência de quem poderia ser o verdadeiro ocupante do imóvel – Majoração dos honorários sucumbenciais, conforme o disposto no art. 85, § 11, do CPC – **Recurso desprovido.**

1. Trata-se de ação de reintegração de posse c.c. pedido liminar, movida por **ENEL GREEN POWER VOLTA GRANDE S.A. (sucessora de CEMIG Geração e Transmissão S.A.)** contra **MITURO HATTORI JUNIOR**, na qual a autora, proprietária do imóvel de matrícula nº 17.049 do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapava/SP, requer a expedição de mandado de reintegração de posse, bem como a condenação do réu ao pagamento de multa cominatória a ser fixada em caso de

descumprimento da ordem judicial ou de novo esbulho ou turbação; e ao desfazimento das construções e benfeitorias erguidas de má-fé, às custas dos próprios invasores, sem direito ao recebimento de qualquer indenização.

2. A r. sentença de fls. 511/516, cujo relatório se adota, rejeitou os pedidos da inicial, sob o fundamento de que a perícia técnica produzida nos autos apurou que o réu não era ocupante da área objeto da reintegração de posse, portanto, não houve esbulho da sua parte. Diante da sucumbência da autora, condenou-a ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

3. A autora interpôs a apelação cível de fls. 519/532, na qual sustenta que a sentença é nula porque não teve oportunidade de proceder à regularização do polo passivo antes da prolação da sentença, conduta que fere os princípios da cooperação processual, do contraditório, da ampla defesa e da primazia do julgamento do mérito. Afirma que, ao alegar que não era parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, o apelado se eximiu de indicar quem seria o sujeito passivo da relação jurídica, ou seja, aquele efetivamente responsável pelos atos que ensejaram a propositura desta demanda, descumprindo a obrigação imposta pelo art. 339 do CPC e violando o princípio da boa-fé processual, previsto no art. 5º do mesmo diploma. Avisa que o Superior Tribunal de Justiça, em respeito aos princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, firmou entendimento no sentido de admitir o aditamento da petição inicial para regularização do polo passivo, inclusive após o saneamento do processo, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir. Alega que as informações trazidas pelo perito, relativas ao ocupante da área em questão, foram fornecidas por terceiros estranhos à lide, sem qualquer documentação ou prova concreta que as sustentasse. Destaca que, dentre os elementos técnicos apresentados, o

relatório de fiscalização constante dos autos identifica corretamente o apelado, incluindo a confirmação de que a sua mãe teria recebido a notificação extrajudicial e informado o filho sobre a ocupação irregular. Entende que tais elementos reforçam a sua tese de que a ocupação irregular foi adequadamente identificada, e que as conclusões do perito carecem de respaldo probatório suficiente. Explica que as áreas no entorno da Usina Hidrelétrica de Volta Grande foram desapropriadas pela União para consecução de serviço público essencial, destinado à geração de energia, vinculado às determinações do poder concedente, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), e que aquele ente federativo lhe outorgou, mediante concessão, a posse dessas áreas para exploração de recursos hídricos, nos termos do art. 21, XII, “b”, da Constituição Federal. Discorre sobre os riscos ambientais ocasionados pela manutenção da ocupação irregular.

4. Recurso tempestivo, preparado às fls. 533/534 e respondido às fls. 538/543.

É o relatório.

5. O recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que a autora é proprietária do imóvel de matrícula nº 17.049 do CRI de Igarapava/SP, localizado no município de Igarapava, na região denominada como “Fazenda Estância Praião”, à margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, e que, no dia 28.11.2016, após a realização de inspeção técnica na área, sua equipe de fiscalização encontrou uma casa de alvenaria acabada com esquadrias de aço e telha de amianto, adentrando a cota 495,50. Ao constatar tal invasão, tentou resolver o problema de forma amigável, encaminhando notificação extrajudicial ao ocupante, que tomou conhecimento das irregularidades e, apesar da

concessão do prazo de 15 dias para desocupação e demolição das construções, quedou-se inerte, o que levou à propositura desta demanda.

Na sua contestação, o réu alegou que não é o ocupante da área objeto da reintegração de posse, pois residiu no município de Igarapava até os seus 17 anos, quando ingressou na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, no campus de Ribeirão Preto; no ano de 1998, mudou-se para São José dos Campos, para cumprimento do serviço militar obrigatório, retornando posteriormente à faculdade, onde também concluiu residência em cirurgia geral; no ano de 2011, mudou-se para São Bernardo do Campo, onde se especializou em cirurgia oncológica de cabeça e pescoço, no Hospital Escola AC Camargo; fixou residência nos municípios de Mogi das Cruzes e São Bernardo do Campo, e atua como médico na região da Grande São Paulo, distante a mais de 500km do município de Igarapava (fls. 374/377).

Em réplica, a autora manifestou que, apesar de o réu ter alegado que toda a sua vida acadêmica e profissional se deu em municípios diversos da Comarca de Igarapava, não negou ser o atual ocupante da área em litígio; destacou que a petição inicial está acompanhada do documento de fls. 16/31, referente ao relatório de invasão, confirmando que o réu estava efetivamente na posse do imóvel à época do ajuizamento da ação; e também requereu a produção de prova pericial para confirmar a alegada invasão (fls. 386/388).

Depois de serem intimados para esclarecer as questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento da lide, bem como especificar eventuais provas a serem produzidas, apenas a autora apresentou manifestação nos autos, requerendo a produção de prova pericial técnica com a finalidade de comprovar a alegada invasão e apurar quais benfeitorias e edificações são irregulares e deverão ser demolidas, a qual foi deferida na decisão de saneamento (fls. 389/390, 394/396, 397 e

401/403).

Em visita à área objeto da lide, no dia 17.06.2023, o perito encontrou no local o Sr. Juvenil Barbosa Pereira, que se apresentou como caseiro e afirmou cuidar do rancho periciado há um ano e meio, o qual seria de propriedade de Dr. Ronaldo, advogado com residência no município de Ituverava, e ainda forneceu o contato telefônico de ambos, fato que levou à conclusão de que o réu não exerce a posse do imóvel, contrariando as informações trazidas pelo “Relatório de Invasão”, documento produzido de forma unilateral pela autora (fls. 21/22 e 449/465).

Na sua manifestação ao laudo pericial, a autora, considerando as informações prestadas pelo caseiro ao perito, limitou-se a requerer a intimação do réu para esclarecer e comprovar nos autos se o atual proprietário seria o Dr. Ronaldo (fls. 480/482).

É certo que, segundo o art. 339 do CPC, “*Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida **sempre que tiver conhecimento**, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.*” (destaquei). Todavia, inexistente qualquer indício nos autos de que o réu tivesse ciência de quem poderia ser o verdadeiro ocupante do imóvel da autora.

Como se observa no presente caso, a questão da legitimidade do réu se confundiu com o próprio mérito, exigindo cognição mais aprofundada para analisar a presença ou não das condições da ação, levando-se em consideração a teoria da asserção.

Desse modo, não há que se falar em nulidade da sentença.

Também vale destacar que há diversos elementos nos autos demonstrando que não houve esbulho por parte do apelado.

Verifica-se que o aviso de recebimento da notificação extrajudicial encaminhada pela autora ao suposto ocupante do imóvel, em dezembro de 2016, ou seja, antes da propositura desta demanda, foi assinado por terceiro (fls. 21/22).

Além disso, nota-se que, depois da realização de algumas tentativas frustradas de citação na Comarca de Igarapava, entre os meses de fevereiro e setembro de 2018, o réu foi finalmente localizado em maio de 2019, na Comarca de São Bernardo do Campo, em torno de 500 km de distância do imóvel objeto da reintegração de posse, fato que corrobora a conclusão do laudo pericial, no sentido de que o bem se encontra ocupado por terceiro (fls. 225, 290, 303/305 e 366).

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência.

6. Diante do não acolhimento do recurso interposto pela parte vencida, os honorários sucumbenciais fixados pela sentença serão majorados para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

7. Por fim, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se a jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de interposição de recursos às Cortes Superiores, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos, bastando que a questão posta tenha sido decidida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PONTE NETO
Relator